



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000764/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.198 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente MARIO SANA KASHIWAGUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Somente matérias litigiosas são passíveis de decisão em sede do julgamento do recurso voluntário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 133 e ss) lavrado em face do contribuinte acima identificado, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física,

relativo ao ano-calendário de 2005, no valor principal de R\$ 852.851,55, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 116 e ss. Releva destacar que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem de créditos bancários, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, deixando de fazê-lo na forma requerida em lei.

O lançamento foi objeto de impugnação (e-fls. 143 e ss). Em suma, o interessado alegou exercer a atividade principal de leiloeiro judicial, que lhe rende comissão de 5% sobre os valores recebidos; que estaria impedido de exercer o comércio ou qualquer atividade correlata; que o crédito tributário deveria ter sido lançado considerando esse percentual incidente sobre os depósitos bancários, perfazendo uma base de cálculo de R\$ 155.214,46; que não experimentou acréscimo patrimonial compatível com o rendimento reputado omitido.

A decisão de piso (e-fls. 233 e ss) julgou improcedente a impugnação. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, somente quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 28/03/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário, às e-fls. 242 e ss, em 28/04/2014. Em suma, reitera as alegações da impugnação; e requer seja o imposto exigido alterado para R\$ 31.245,39, correspondente à parcela não impugnada da infração, sendo-lhe deferida a possibilidade de parcelamento desse valor.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço do requerimento de parcelamento referente ao crédito tributário emergente da matéria não impugnada, por não integrar a lide.

Conheço das demais matérias do recurso.

Quanto ao mérito da infração de omissão de rendimentos, registro que a exigência tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabendo ao sujeito passivo a prova, mediante documentação idônea, de forma individualizada, de cada um dos depósitos, quando regularmente intimado pela autoridade fiscal, como foi o caso. O ônus de comprovar a origem é do sujeito passivo, e não da autoridade lançadora, sob pena de se negar a validade da presunção legal instituída em favor do fisco.

Referida presunção prescinde da prova do acréscimo patrimonial do sujeito passivo. Não satisfaz a exigência legal a alegação de que exerce atividade de leiloeiro judicial, sem que tenha comprovado, de forma individualizada, cada um dos créditos bancários. A dificuldade do Recorrente em produzir tal prova tem por consequência a formação válida da presunção legal.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa